

Eleições SindGESTOR 2024

Resposta ao pedido de esclarecimento e impugnação

Considerando o pedido de esclarecimento e impugnação, protocolado pelos Gestores Edmilson Moura de Oliveira e Carla Ferreira Lopes da Silva Queiroz, recebido via e-mail no dia 18/12/2023, às 22h46m, documento em anexo, a Comissão Eleitoral analisou os pedidos e deliberou o seguinte:

Questionamento 1: do tamanho do Arquivo em PDF

Resumo do questionamento: O Anexo II do edital traz o formulário de inscrição da chapa, que deverá conter 11 assinaturas digitais (9 cargos titulares e 2 suplentes), o que possivelmente deixará o arquivo com tamanho superior ao limite de 10MB.

Discussão: A limitação dos arquivos em até 10 MB visa, exclusivamente, atender critérios técnicos da própria plataforma que receberá os documentos, uma vez que o tamanho total dos arquivos somados devem ser inferior a 1GB. As assinaturas provenientes de certificados digitais privados geram arquivos mais pesados, ao passo que as assinaturas da rede pública GOV.BR produzem arquivos mais leves, sendo assim, recomenda-se o seu uso.

Entretanto, no caso específico do Requerimento de Inscrição (Anexo II), a COMEL poderá aumentar o tamanho máximo do arquivo a ser submetido, para o máximo de 100MB, sem comprometer o recebimento dos demais documentos.

Deliberação: Aumentar o limite de tamanho do Requerimento de Inscrição (Anexo II) para o máximo de 100MB.

Alteração Edital:

O art. 6º, II:

II - upload do Requerimento de Inscrição (Anexo II), em formato PDF, com no máximo 100MB de tamanho;

Questionamento 2: do registro no cartório e nos bancos

Resumo do questionamento: lapso temporal entre as eleições e a posse dos eleitos de 31 dias.

Discussão: O mandato atual da Diretoria Executiva vai até o dia 01/04/2024. Ainda que a eleição ocorra antes, os efeitos da posse da nova Diretoria somente passam a valer no dia 02/04/2024. Desta forma, o prazo entre a eleição e a posse, no presente caso de 32 dias, está reservado para elaboração da ata, juntada de documentos, coleta de assinaturas (até 24 pessoas diferentes), análise pelo cartório, eventuais correções e registro. Além disso, pelo lado financeiro, temos os fechamentos financeiros dos contratos, necessidades de pagamentos para somente após encaminhar solicitação de transferência de responsabilidade junto à rede bancária.

Deliberação: esclarecimento prestado.

Impugnação 1: Da declaração pelo “órgão de origem”

Resumo do questionamento: qual seria o órgão de origem/lotação do servidor, certidão deveria abarcar toda a vida profissional do servidor e o adequado seria expedir a certidão no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correicionais – Módulo Sindicância e PAD.

Discussão: O art. 41, III, do Estatuto Social estabelece que é inelegível o candidato que tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar, por decisão de que não caiba mais recurso administrativo, salvo se a penalidade for de suspensão de até 30 (trinta) dias, de repreensão ou de multa aplicada isoladamente. De acordo com as informações obtidas na Carta de Serviços da CGE-GO, o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correicionais – Módulo Sindicância e PAD fornece informações sobre processo disciplinar instaurado ou em trâmite em face de servidor público estadual.

Em consulta aos colegas, nos foi informado que, caso o servidor não tenha PAD em trâmite, a declaração será de NADA CONSTA. Caso o servidor esteja respondendo PAD ou esteja cumprindo penalidade, a declaração será positiva, atendendo desta forma, às necessidades previstas no edital. Ainda nos foi informado que a função “Emitir Declaração Negativa de PAD” está habilitada para todos os usuários do SISPAC antigo.

Em relação à dúvida sobre “qual seria o órgão/entidade de lotação original do cargo”, entendemos a pertinência da dúvida, uma vez que o órgão de origem dos cargos pode mudar ao longo do tempo. Desta forma, devemos tomar por base o disposto na Lei 16.921/2010, que faz a associação entre os cargos do grupo funcional Gestor Governamental, com os respectivos órgãos de origem. Ainda que um determinado servidor tenha entrado em efetivo exercício em órgão diverso, o seu órgão de origem é o relacionado na mencionada legislação.

Na prática, os servidores dos órgãos da administração pública, que têm acesso aos sistemas da Corregedoria Geral (SISPAD), podem emitir a declaração requerida, independentemente se do órgão de origem ou não.

Deliberação: informação prestada e pedido de impugnação indeferido.

Impugnação 2a: Dos prazos relativos à contribuição financeira – vazio temporal

Resumo do questionamento: Entre o início do prazo de liberação das campanhas (26/01) e a liberação da contribuição financeira (01/02) observa-se o lapso temporal de 1 semana.

Discussão: O §2º, do art. 45, do Estatuto Social estabelece que o repasse do valor será efetuado até 5 (cinco) dias após o deferimento da inscrição das chapas. A publicação da lista definitiva das candidaturas ocorrerá dia 25/01/2024 (quinta-feira) e o repasse da Contribuição está previsto que

ocorra no dia 01/02/2024 (quinta-feira) contabilizando, exatamente, uma semana. Acontece que o §3º do mesmo artigo, contabiliza um prazo em dias corridos, enquanto o §4º, conta prazo em dias úteis. Sendo assim, como o §2º não faz menção sobre a forma de contabilização do prazo, adotamos a contagem em dias úteis, por precaução. Importante ressaltar que tal interpretação não causa prejuízos às chapas concorrentes, uma vez que todas as candidaturas deferidas receberão os recursos no mesmo dia.

Deliberação: Pedido indeferido.

Impugnação 2b: Dos prazos relativos à contribuição financeira – da realização de gastos que não abrangem toda a campanha

Resumo do questionamento: o edital permite campanha até o dia 23/02, mas uma semana antes, já no dia 16/02, a chapa deverá apresentar a prestação de contas.

Discussão: Os recursos disponibilizados pelo SindGESTOR às chapas são provenientes das contribuições de seus associados. Sendo assim, é importante que os associados tenham informações sobre a qualidade dos gastos realizados pelas chapas candidatas, antes de efetivarem seus votos nos sistemas de votação. Destaca-se que a prestação de contas será analisada pela COMEL e seu resultado publicado. Em outras palavras, não haverá nenhuma pendência passível de análise, após as eleições, sendo que o associado terá todas as informações necessárias para a definição de seu voto. Importante destacar que o cronograma disponibilizado exigirá das chapas candidatas um adequado planejamento do uso dos recursos, para obtenção de sua máxima eficácia e eficiência, atributos desejados aos futuros dirigentes do SindGESTOR.

Deliberação: Pedido indeferido.

Impugnação 3: do inconstitucional e ilegal critério de desempate

Resumo do questionamento: A alínea a), do parágrafo único, do artigo 25, viola regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais

Discussão: o critério de desempate previsto no art. 25, parágrafo único, a, não é uma inovação do presente edital, sendo que no edital das eleições do SindGESTOR de 2021, já existia a mencionada regra. Desta forma, qualquer ilação sobre a razão da existência deste dispositivo, não merece prosperar. O art. 42, II do Estatuto Social estabelece como competência da Comissão Eleitoral a expedição de edital de eleição e, conseqüentemente, suas regras. Desta forma, as regras estabelecidas pela COMEL são válidas, principalmente, quando já experimentada em outras eleições.

Em que pese o texto da Constituição Federal, prever que na eleição do Presidente da República, em caso de empate, a escolha recairá sobre o candidato mais idoso, assim como no Código Eleitoral de 1965 constar a mesma regra, inexistente regramento legal que proíbe o estabelecimento da regra contida na alínea a), do parágrafo único, do artigo 25 do Edital das eleições de 2024, para a escolha de Presidente de entidade sindical. Se inexistente proibição, a regra é válida.

Por fim, não há de se falar em restrição de direitos ou função legitimamente conferida, uma vez que o empate em processo eleitoral não caracteriza, ainda, o direito ao cargo em si. Neste caso, as duas

chapas terão o mesmo direito, sendo necessária a adoção de um critério de desempate. Se o critério for previamente estabelecido, não existe problema. Ainda mais se já foi utilizado em instrumentos eleitorais anteriores, conforme o presente caso.

Deliberação: Pedido indeferido.

Conclusão

Dos pedidos de esclarecimentos apresentados, todos foram respondidos, sendo acatada a sugestão para aumentar o tamanho máximo do arquivo do Requerimento de Inscrição (Anexo II) de 10MB para 100MB. Desta forma, será publicada uma Errata ao Edital de Eleições com o seguinte texto:

“ERRATA AO EDITAL DE ELEIÇÃO DO SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DE GOIÁS - SINDGESTOR - 2024

A Comissão Eleitoral - COMEL, no uso de suas atribuições legais, torna pública a alteração no Edital divulgado no dia 15 de dezembro de 2023, conforme questionamento enviado a essa Comissão no dia 18 de dezembro de 2023, que questionou sobre a limitação do tamanho máximo do arquivo eletrônico do Requerimento de Inscrição (Anexo II). Após deliberação, a COMEL decidiu por alterar o texto do art. 6º, II, do Edital de Eleição que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 6º...

I - ...

II - *upload* do Requerimento de Inscrição (Anexo II), em formato PDF, com no máximo 100MB de tamanho;

III - ...

Publique-se a presente Errata, na forma estabelecida no art. 11 do Edital de Eleição.

Goiânia-GO, 22 de dezembro de 2023.

Luís Maurício Bessa Scartezini

Presidente

Alison Carlos Figueiras

Membro

Rayner Florêncio Alves

Membro

”

Dos pedidos de impugnação apresentados, todos foram respondidos e indeferidos.

Sendo assim, publique-se a presente resposta, na forma estabelecida no art. 11 do Edital de Eleição.

Goiânia-GO, 22 de dezembro de 2023.

Luís Maurício Bessa Scartezini
Presidente

Alison Carlos Figueiras
Membro

Rayner Florêncio Alves
Membro

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDGESTOR

EDMILSON MOURA DE OLIVEIRA, Gestor Jurídico em exercício na Secretaria de Estado da Administração-SEAD, endereço eletrônico edmilson.moura@gmail.com e **CARLA FERREIRA LOPES DA SILVA QUEIROZ**, Gestora Jurídica em exercício na Goiasprev, endereço eletrônico carlaqueirozadv@gmail.com, comparecem à íncrita presença dos senhores, em atendimento ao disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, do edital de eleição do Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás – SINDGESTOR – 2024, para apresentarem, tempestivamente, os questionamentos e as impugnações a seguir.

I. QUESTIONAMENTO 1: DO TAMANHO DO ARQUIVO EM PDF

O art. 6º, II, do edital assim dispõe:

O formulário eletrônico do requerimento de inscrição de chapa - Diretoria Executiva - Informações do (a) Presidente, deverá ser preenchido pelo(a) candidato(a) à Presidente da chapa e solicita as seguintes informações:

I – (...)

II - upload do Requerimento de Inscrição (Anexo II), em formato PDF, com no máximo 10MB de tamanho; (grifo nosso) (...)

O Anexo II do edital traz o formulário de inscrição da chapa, que deverá conter 11 assinaturas digitais (9 cargos titulares e 2 suplentes), o que possivelmente deixará o arquivo com tamanho superior ao limite de 10MB estabelecido no dispositivo, sobretudo se as assinaturas derivarem de certificados digitais contratados junto à rede privada.

Questiona-se: caso se verifique tal situação, poderá o arquivo contendo as assinaturas digitais ser impresso e digitalizado, para redução de seu tamanho em MB, privilegiando-se o princípio da boa-fé?

Tal permissão mostra-se importante para atender a uma das diretrizes do edital, que demonstra inequívoco compromisso com a sustentabilidade, ao privilegiar a economia de papel, merecendo a comissão eleitoral todos os elogios por tal iniciativa.

II. QUESTIONAMENTO 2: DO REGISTRO NO CARTÓRIO E NOS (S) BANCO (S)

Os artigos 22 e 23 do instrumento convocatório assim estatuem:

Art. 22 **A eleição será realizada** no modo virtual por meio da plataforma 'Eleja Online', **no dia 28 de fevereiro de 2024.**

§ 1º O sistema de votação será aberto às 08h00 e fechado às 18h00, pela COMEL.

§ 2º Somente poderão votar os (as) associados (as) em dia com seus deveres estatutários.

§ 3º No dia 27 de fevereiro de 2024 a COMEL publicará versão complementar do presente edital, contendo as instruções de votação, bem como de participação na Assembleia Virtual. Art. 23 Imediatamente após o encerramento da votação a Comissão Eleitoral abrirá e conduzirá a Assembleia Virtual, que proclamará os resultados e, mantendo-se suspensa, nos termos estatutários, **dará posse aos eleitos no dia 01 de abril de 2024.**

(...) (grifo nosso)

Observa-se lapso temporal de 31 dias, correspondente ao mês de março, no intervalo que irá da eleição até a posse dos eleitos. Não se vislumbrando razão para intervalo tão longo, pode-se imaginar que se destina às providências administrativas junto ao cartório de registro das pessoas jurídicas e à (s) instituição (ões) bancária (s).

Todavia, caso esteja correta tal ilação, há que indagar-se se não laborou em equívoco a ínclita COMEL, reservando espaço temporal para registro da ata da assembleia em que ocorreu apenas a eleição dos inscritos e não a posse. Sim, senhores, caso o tabelionato aceite averbar tal ata as instituições bancárias certamente não procederão ao registro dos eleitos e não fará a alteração no cadastro da conta corrente, de modo a permitir que o (a) novo (a) presidente e o (a) novo (a) diretor (a) administrativo-financeiro (a) passem a movimentá-la, pela simples razão de não estarem ainda investidos no cargo, embora já estejam eleitos.

É de se supor que as instituições bancárias somente procedam à alteração em seus cadastros mediante a apresentação de ata registrada em cartório, da qual conste, não somente a eleição, mas também a posse. A se confirmar tal suposição, necessária se faz retificar o edital, para que estabeleça a posse na mesma data da eleição (28/02/24), de modo que até a expiração do mandato da atual diretoria (01/04/24) haja tempo suficiente para averbação da ata e sua entrega na (s) instituição (ões) bancária (s), permitindo que o (a) novo (a) diretor (a) administrativo-financeiro (a) passe a movimentar a (s) conta (s), sem solução de continuidade.

O presente questionamento visa a induzir a reflexão da ilustre comissão a respeito, não se constituindo em afirmação cabal do quanto questionado. Mas dado o risco de o mês de março transcorrer *in albis*, sem que a diretoria eleita possa assumir suas competências estatutárias enquanto aguarda as mencionadas providências, e o registro no banco somente se mostrar possível após a posse, parece ser de todo recomendável que a COMEL investigue a plausibilidade de tal possibilidade e, caso se confirme, proceda à retificação do edital.

Nesse sentido, sugere-se, desde já, que a eleição e a posse dos eleitos ocorram, ambas, na assembleia do dia 28/02/2024.

III. IMPUGNAÇÃO 1: DA DECLARAÇÃO PELO “ÓRGÃO DE ORIGEM”

O art. 6º, VII, do edital assim dispõe:

O formulário eletrônico do requerimento de inscrição de chapa - Diretoria Executiva - Informações do (a) Presidente, deverá ser preenchido pelo (a) candidato (a) à Presidente da chapa e solicita as seguintes informações: (...)

VII - upload de declaração, fornecida pelo **órgão/entidade de lotação original do cargo**, de que o (a) candidato não possui condenação definitiva em processo administrativo disciplinar em formato PDF, com no máximo 10MB de tamanho; (grifo nosso)

Qual seria o “órgão/entidade de lotação original do cargo”: o órgão/entidade onde primeiro foi lotado (a) ou o órgão/entidade de lotação atual? A pergunta se impõe porque o órgão gestor dos dossiês funcionais de todos os servidores é a Secretaria de Estado da Administração-SEAD, embora alguns sejam lotados em outros entes.

No caso dos Gestores Jurídicos o órgão de lotação passou a ser a Procuradoria-Geral do Estado-PGE somente a partir de março desse ano, pela Lei nº 21.799, de 2 de março de 2023. Também os Gestores de Tecnologia da Informação passaram por mudança de lotação recentemente, tendo sido movidos para a Secretaria Geral de Governo de Goiás-SGG.

Indaga-se se tais órgãos têm em seu poder os dossiês completos de todos os ocupantes dos referidos cargos, alguns com mais de 20 anos de atividade. Certamente não.

Tal situação recomenda a busca da mencionada declaração, não no “órgão de origem”, mas no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correicionais – Módulo Sindicância e PAD, instituído pelo Decreto nº 9.572, de 05 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR/GO. O referido sistema detém informações completas sobre todos os procedimentos correicionais da administração pública estadual e oferece maior segurança quanto às informações relacionadas àqueles tipos de procedimento, podendo atender com maior precisão à exigência editalícia.

Assim, tratando-se de certidão que deve abarcar toda a vida funcional do (a) servidor (a), fica impugnado o mencionado dispositivo com a redação atual, pelas razões sucintamente alinhavadas, ao mesmo tempo em que requerem a alteração de sua redação, para o que tomam a liberdade de sugerir o texto seguinte:

“VII - upload de declaração fornecida pelo Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correcionais – Sistema de PAD e Sindicância,¹ de que o (a) candidato (a) não possui condenação definitiva em processo administrativo disciplinar em formato PDF, com no máximo 10MB de tamanho.”

Além de adequar o texto editalício às normas pertinentes, homenageando-se o princípio da legalidade, a adoção da redação sugerida facilitará para todos (as) os (as) candidatos (as), inclusive para o (a) servidor (a) que tenha passado por vários órgãos e entidades.

IV. IMPUGNAÇÃO 2: DOS PRAZOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

1. Do vazio temporal

Os artigos 18 e 20 do edital assim dispõem:

Art. 18 O SindGESTOR fará o repasse da contribuição financeira prevista no art. 45 do Estatuto Social, para a realização das despesas elencadas no art. 46 do citado instrumento, no dia **01 de fevereiro de 2024**.

(...)

Art. 20 As chapas e os candidatos aos Conselhos Fiscal e de Ética poderão fazer campanha junto aos (às) associados (as), entre a 00h00 do dia **26 de janeiro de 2024 e as 23h59m de 23 de fevereiro de 2024**. (grifo nosso)

Entre o início do prazo de liberação das campanhas (26/01) e a liberação da contribuição financeira (01/02) observa-se o lapso temporal de 1 semana. Todavia, deferida a inscrição da chapa e liberada a campanha, presume-se que imediatamente as chapas necessitarão de recursos para realizar gastos e não se vislumbra qualquer razão para que aguarde 7 dias para obterem os recursos financeiros. Por que intervalo tão longo?

Ante o exposto, impugnam o mencionado dispositivo, para requerer se digne a COMEL a retificar o edital, de modo a estabelecer a liberação da contribuição financeira no dia seguinte à publicação da inscrição definitiva das chapas, ou seja, no dia 26/01/2024, de modo a permitir a realização de gastos no mesmo dia em que a campanha eleitoral poderá ter início.

2. Da realização de gastos que não abrangem toda a campanha

Além do vazio temporal entre a data da liberação da campanha eleitoral e o repasse da contribuição financeira, impugnado no item 1, supra, o tema relativo à contribuição financeira traz ainda outro descompasso merecedor da atenção da douta COMEL.

¹ Instituído com o objetivo de registrar, acompanhar e controlar os procedimentos correcionais, sendo de uso obrigatório pelas unidades correcionais do sistema. Disponível em: <http://www.cge.gov.br/corregedoria/>.

Trata-se do fato de o edital permitir campanha até o dia 23/02, mas uma semana antes, já no dia 16/02, a chapa deverá apresentar a prestação de contas, o que, na prática, a impede de realizar gastos na reta final da campanha quando, talvez, mais necessária se mostre a realização de despesas.

Desta forma, a contribuição financeira não estará disponível, nem na primeira e nem na última semana da campanha, sendo que para a prestação de contas estar finalizada no dia 16/02, naturalmente os gastos terão que ser finalizados ao menos um dia antes.

Torna-se de difícil compreensão o raciocínio realizado pela ilustre COMEL, que libera a campanha eleitoral por um período razoavelmente longo, 28 dias, mas restringe a possibilidade de realização de gastos para menos de 14 dias!

Os descompassos apontados neste item talvez não tenham sido percebidos pela comissão eleitoral, razão pela qual impugnam as datas e sugere-se a retificação do edital, de modo a prever a liberação dos recursos na forma do item 1 deste tópico e a apresentação da prestação de contas no dia 25/02, após o encerramento da campanha.

V. IMPUGNAÇÃO 3: DO INCONSTITUCIONAL E ILEGAL CRITÉRIO DE DESEMPATE

O artigo 25 do edital assim dispõe:

Será declarada eleita para a Diretoria Executiva a chapa que receber o maior número de votos válidos.

Parágrafo único. Em caso de empate entre as chapas candidatas à Diretoria Executiva, será proclamada vencedora a chapa que, sucessivamente:

a) for encabeçada por candidato (a) que NUNCA presidiu o SindGESTOR ou a Agesggo;

b) for encabeçada pelo (a) candidato (a) de maior idade. (grifo nosso)

A linha a), do parágrafo único, do artigo colacionado, que ora se impugna, viola regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, como será explanado a seguir.

Inicialmente, curial trazer à colação o disposto no art. 15 da Constituição Federal, que veda a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos taxativamente enumerados no texto constitucional. A decretação de perda da eleição baseada unicamente no critério da ocupação anterior do cargo de presidente constitui verdadeira negação de direitos políticos no âmbito do sindicato, punindo quem, no passado, se voluntariou para representar a categoria profissional, com todos os ônus que isto representa.

O edital também contraria o paradigma constitucional ao estabelecer critério de desempate divergente daquele previsto no art. 77, § 5º, da CF/88, que assim dispõe sobre a eleição para os dois cargos mais importantes da República brasileira:

Art. 77 A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (...)

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (grifo nosso)

Observa-se que ao redigir a Constituição de 1988 o legislador constituinte houve por bem optar unicamente pelo critério etário para o desempate, privilegiando a senioridade, diferentemente do edital que adotou o critério etário como segunda opção.

Além de desatender aos imperativos constitucionais, vê-se que o dispositivo editalício objeto da presente impugnação fora redigido em descompasso também com a legislação infraconstitucional, na qual não encontra qualquer amparo jurídico.

Assim, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que trata do Código Eleitoral, seguindo o parâmetro constitucional, dispõe em seu art. 110 que "Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso". Novamente, somente o critério etário e a experiência servem de preceito. Novamente aqui somente o critério etário e a experiência se sobrepondo à inexperiência, ao contrário do edital ora impugnado.

Por derradeiro, importa trazer a lume o disposto no art. 58, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Trata-se do Código Civil que rege as relações entre particulares e pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso do sindicato,

Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, **a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.** (grifo nosso)

Considerando que o sindicato é entidade associativa, tendo nascido com a natureza jurídica de associação (Agesggo), e o Código Civil estatui que limitações ou restrições de direitos só podem ser estabelecidas por meio da lei ou do estatuto, o edital ora impugnado não tem força normativa para criar direitos, tampouco restringi-los. No caso específico do SINDGESTOR, tais restrições não estão previstas em seu estatuto, razão pela qual o edital merece reparo, para que permaneça somente o critério etário como regra de desempate.

Além da desconformidade das disposições editalícia com a legislação constitucional e infraconstitucional, conforme demonstrado, o critério estabelecido na alínea a) do dispositivo causa certa estupefação ao privilegiar candidaturas sem experiência anterior em um cargo tão importante! E chama ainda mais a atenção o fato de o privilégio da inexperiência retroagir à época da extinta Agesggo!!!! O dispositivo trata a inexperiência como um valor e a experiência como um desvalor!

Saliente-se, por precaução, que não vai nas sucintas linhas desta singela impugnação qualquer preconceito contra algum colega que ainda não tenha exercido a presidência de uma das duas entidades, longe disso. Mas adotar tal característica como o primeiro critério de desempate leva o leitor do edital a indagar qual o verdadeiro intento do dispositivo.

Com a devida vênia, cumpre concluir que andou mal o edital e mostra-se inteiramente merecedor de revisão nesse ponto. Não só pela violação às normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também pelo caráter inusitado do critério que valoriza a inexperiência em detrimento da experiência, se contrapondo a todas as normas e mesmo à praxe em eleições do tipo.

Ademais disso, a revisão se mostra importante para afastar, peremptoriamente, qualquer atribuição de desvalor a um instrumento convocatório de tão boa qualidade e qualquer possibilidade de que venha a ser objeto de perlangas que extrapolem o âmbito da comissão eleitoral.

Pelas razões sucintamente alinhavadas, respeitosamente impugnam o critério estabelecido na alínea a) do parágrafo único do art. 25 do edital, requerendo sua exclusão ou, caso a ilustre COMEL entenda de modo diverso, alternativamente, requerem a inversão dos critérios estabelecidos nas alíneas a) e b), valorizando, porém, não a inexperiência, mas a experiência e a senioridade, nos moldes consagrados em nossa Constituição Federal e em nosso Código Eleitoral.

Para tanto, sugere-se a adoção de uma das redações abaixo:

Opção 1 (mais desejável):

Art. 25 Será declarada eleita para a Diretoria Executiva a chapa que receber o maior número de votos válidos.

Parágrafo único. Em caso de empate entre as chapas candidatas à Diretoria Executiva, será proclamada vencedora a chapa encabeçada pelo (a) candidato (a) de maior idade.

Opção 2 (alternativa):

Art. 25 Será declarada eleita para a Diretoria Executiva a chapa que receber o maior número de votos válidos.

Parágrafo único. Em caso de empate entre as chapas candidatas à Diretoria Executiva, será proclamada vencedora a chapa que, sucessivamente:

a) for encabeçada pelo (a) candidato (a) de maior idade;

b) for encabeçada por candidato (a) que já presidiu o SindGESTOR ou a Agesggo.

Tal alteração contribuirá para tornar o instrumento convocatório mais consentâneo com nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, com as regras da equidade e com a praxe comumente observável nos editais de pleitos similares, fazendo jus ao restante do documento, de qualidade elogiável.

Ao ensejo, requerem o envio da decisão quanto aos itens desta peça para os endereços eletrônicos informados em seu preâmbulo.

Pedem deferimento.

Goiânia-GO, 18 de dezembro de 2023.

EDMILSON MOURA DE OLIVEIRA:3237529818
7

Assinado de forma digital por
EDMILSON MOURA DE
OLIVEIRA:32375298187
Dados: 2023.12.18 16:45:46 -03'00'

Edmilson Moura de Oliveira



Documento assinado digitalmente
CARLA FERREIRA LOPES DA SILVA QUEIROZ
Data: 18/12/2023 17:12:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carla Ferreira Lopes da Silva Queiroz